

---

# Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

Newsletter Portugal

2.º Trimestre de 2019



---

## Índice

- > **Serviços de Pagamento no Mercado Interno: Elementos de Autenticação Forte**
- > **Legislação: Direito Bancário Institucional e Material**
- > **Legislação: Direito dos Seguros Institucional e Material**
- > **Legislação: Valores Mobiliários e Mercado de Capitais**
- > **Jurisprudência Relevante**



---

## I – Serviços de Pagamento no Mercado Interno: Elementos de Autenticação Forte

A Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) publicou no passado dia 21 de junho um Parecer sobre os elementos de autenticação forte, no âmbito da implementação da Diretiva (EU) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (“PSD2”).

Este parecer tem como destinatários imediatos as autoridades competentes nacionais, pese embora a informação tenha também como destinatários os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores de serviços de pagamento.

A partir de 14 de setembro de 2019, data em que entra em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que complementa a PSD2, os prestadores de serviços de pagamento terão de efetuar a autenticação forte dos seus clientes, nos seguintes casos:

- Acesso *online* à sua conta de pagamento;
- Início de uma operação de pagamento eletrónico; e
- Utilização de um canal remoto, que possa envolver risco de fraude no pagamento ou outros abusos.

A autenticação forte implica que os prestadores de serviços de pagamento, em todas as situações *supra* descritas, solicitem ao utilizador dois ou mais elementos pertencentes às categorias de “conhecimento”, “posse” e “inerência”.

O parecer da EBA<sup>1</sup> vem dar algumas indicações acerca dos elementos que podem ser considerados em cada uma das três categorias previstas no âmbito da autenticação forte do cliente, identificando, embora de forma não exaustiva, possíveis soluções:

### CONHECIMENTO

Elemento	Cumprimento com AFC? <sup>2</sup>
Palavra passe	Sim
PIN	Sim
Perguntas com base em conhecimento	Sim
Frase-chave	Sim

---

<sup>1</sup> O parecer da EBA vem complementar a informação anteriormente transmitida ao mercado, publicada em junho de 2018 ([EBA-Op-2018-04](#)), e as respostas facultadas no âmbito da ferramenta de perguntas e respostas disponível no site daquela Autoridade ([Q&A](#)).

<sup>2</sup> O cumprimento dos requisitos de AFC depende da abordagem específica utilizada na implementação dos elementos.



Elemento	Cumprir com AFC <sup>2</sup>
Swiping path memorizado	Sim
Endereço de e-mail ou nome de utilizador	Não
Detalhes do cartão (impressos no cartão)	Não
OTP gerado por, ou recebido no aparelho ( <i>hardware</i> ou <i>software</i> gerador de <i>token</i> , SMS OTP)	Não (para abordagens atualmente observadas no mercado)

## POSSE

Elemento	Cumprir com AFC <sup>3</sup>
Posse de um aparelho demonstrada por OTP gerado por, ou recebido num aparelho ( <i>hardware</i> ou <i>software</i> gerador de <i>token</i> , SMS OTP)	Sim
Posse de um aparelho demonstrada por assinatura gerada por um aparelho ( <i>token</i> de <i>hardware</i> ou <i>software</i> )	Sim
Posse de cartão ou aparelho demonstrada através de um código QR (ou fotografia TAN) digitalizado de um aparelho externo	Sim
<i>App</i> ou motor de busca cuja posse seja demonstrada através de ligação ao aparelho – como um chip de segurança ou uma palavra chave privada ligando uma <i>app</i> ao aparelho, ou o registo num motor de busca, ligando o motor de busca ao aparelho	Sim
Posse do cartão demonstrada através de leitor de cartão	Sim
Posse do cartão demonstrada através de um código dinâmico de segurança de cartão	Não
<i>App</i> instalada no aparelho	Não
Posse do cartão demonstrada através de detalhes do cartão (impressos no cartão)	Não (para abordagens atualmente observadas no mercado)
Posse do cartão demonstrada através de um documento impresso (como uma lista OTP)	Não (para abordagens atualmente observadas no mercado)

## INERÊNCIA

Elemento	Cumprir com AFC <sup>4</sup>
Leitura de impressões digitais	Sim
Reconhecimento de voz	Sim
Reconhecimento de veias	Sim
Geometria de mão e rosto	Sim
Leitura de iris e retina	Sim
Dinâmica de digitação de teclas	Sim
Frequência cardíaca ou outro movimento corporal padronizado que permita identificar o Utilizador de Serviço de Pagamento (e.g. para aparelhos junto ao corpo)	Sim
O ângulo no qual o aparelho é segurado	Sim
Informação transmitida através da utilização de um protocolo de comunicação (e.g. EMV <sup>®</sup> 3-D)	Não (para abordagens atualmente observadas no mercado)
Swiping path memorizado	Não

<sup>3</sup> Ver nota de rodapé n.º 2.

<sup>4</sup> Ver nota de rodapé n.º 3.



A EBA esclareceu, ainda, que, a título excepcional e com o objetivo de minimizar o impacto junto dos utilizadores, as autoridades competentes nacionais poderão facultar um período de tempo adicional para a adoção de soluções compatíveis com mecanismos de autenticação forte, desde que os prestadores de serviços de pagamento estabeleçam um plano de migração para esses novos mecanismos. Os prestadores de serviços de pagamento deverão, assim, (i) ter um plano de migração, (ii) este plano deverá ser acordado com as autoridades competentes nacionais e (iii) o plano migração deve ser de fácil implementação.

A complexidade e dificuldades na implementação de soluções de autenticação forte do cliente têm sido partilhadas por diversos prestadores de serviços de pagamento a operar no mercado, sendo que a matéria está longe de se encontrar completamente clarificada.

Antecipamos, nessa medida, que EBA irá continuar a receber pedidos de esclarecimentos adicionais sobre a interpretação das normas técnicas de regulamentação, aplicáveis neste âmbito, através da ferramenta de perguntas e respostas disponível no seu *site* (*Single Rulebook Q&A*).



---

## II – Legislação: Direito Bancário Institucional e Material

### Legislação nacional

#### **Lei n.º 36/2019 – D.R. n.º 103/2019, Série I de 29-05-2019**

Determina, de forma expressa, a cessação da vigência de determinados decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980, sobre diversas matérias.

#### **Decreto-Lei n.º 47/2019 – D.R. n.º 72/2019, Série I de 11-04-2019**

Cria o mecanismo de alerta precoce quanto à situação económica e financeira das empresas.

#### **Portaria n.º 200/2019 – D.R. n.º 122/2019, Série I de 28-06-2019**

Estabelece os prazos para a declaração inicial do RCBE (Registo Central do Beneficiário Efetivo) e revoga os artigos 13.º e 17.º da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, que veio regulamentar a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprovou o regime jurídico do RCBE. Nos termos da presente portaria, as entidades sujeitas ao RCBE deverão submeter a respetiva declaração inicial até: (a) 31 de outubro de 2019, no caso de entidades sujeitas a registo comercial, e (b) 30 de novembro de 2019, no caso das demais entidades sujeitas ao RCBE. Por sua vez, as entidades obrigadas nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, devem efetuar consultas ao RCBE após 31 de janeiro de 2020, exceto se lhes for disponibilizado, em momento anterior, o respetivo código de acesso.

### Atividade parlamentar

#### **Resolução da Assembleia da República n.º 57/2019 – D.R. n.º 81/2019, Série I de 26-04-2019**

Recomenda ao Governo a identificação automática dos potenciais beneficiários dos serviços mínimos bancários pelas instituições financeiras.

#### **Projeto de Lei n.º 843/XIII, de 23-04-2018**

Foi aprovado, em 26 de abril de 2019, o texto de substituição integral ao projeto de lei relativo à nova Lei de Bases da Habitação. Com a presente iniciativa pretende-se que seja admitida a dação em cumprimento da dívida no contrato de crédito à habitação, extinguindo as obrigações do devedor independentemente do valor atribuído ao imóvel para esse efeito, desde que tal esteja contratualmente estabelecido.

### Legislação da União Europeia

#### **Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 – JOUE L-150, de 07-06-2019**

Altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e das empresas de investimento.



### **Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 – JOUE L-150, de 07-06-2019**

Altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

### **Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019 – JOUE L-125, de 14-05-2019**

Complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros.

### **Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 – JOUE L-150, de 07-06-2019**

Altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários.

### **Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 – JOUE L-150, de 07-06-2019**

Altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios.

### **Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019 – JOUE L-123, de 10-05-2019**

Prevê normas sobre o combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho.

### **Avisos do Banco de Portugal**

#### **Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 – D.R. n.º 100/2019, Série II, Parte E, de 24-05-2019**

Fixa, para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e respetiva regulamentação complementar, os limiares



quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho e das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho.

### Instruções do Banco de Portugal

#### **Instrução n.º 12/2019 – BO n.º 6/2019, 2.º Suplemento, de 28-06-2019**

Especifica os tipos de posições em risco que devem ser associados a riscos elevados nos termos do artigo 128.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

#### **Instrução n.º 11/2019 – BO n.º 6/2019, Suplemento, de 26-06-2019**

Altera a Instrução n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, no sentido de instituir a RIPA – Registo de Instruções de Pagamento como modo de transmissão de instruções de pagamento pelos titulares de contas de depósito junto do Banco de Portugal.

#### **Instrução n.º 10/2019 – BO n.º 6/2019 de 17-06-2019**

Altera a Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI).

#### **Instrução n.º 9/2019 – BO n.º 5/2019, 3.º Suplemento, de 05-06-2019**

Divulga, para o 3.º trimestre de 2019, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

#### **Instrução n.º 8/2019 – BO n.º 5/2019, 2.º Suplemento, de 03-06-2019**

Altera a Instrução n.º 5/2017 sobre reporte de informação para fins de supervisão.

#### **Instrução n.º 7/2019 – BO n.º 5/2019, Suplemento, de 30-05-2019**

Incorpora as Orientações da EBA relativas aos critérios STS (*simple, transparent and standardised*) aplicáveis à titularização ABCP (*asset-backed commercial paper*) e não ABCP (EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09).

### Cartas Circulares do Banco de Portugal

#### **Carta Circular n.º CC/2019/00000047 – BO n.º 5/2019 de 15-05-2019**

Informa sobre o enquadramento e operacionalização do serviço de difusão pelo sistema bancário de informação relativa a documentos de identificação pessoal, através de uma solução eletrónica disponibilizada para o efeito no Portal do Cliente Bancário, revogando a Carta Circular n.º 03/2015/DET, de 8 de abril de 2015.



---

## **III – Legislação: Direito dos Seguros Institucional e Material**

### **Legislação nacional**

#### **Decreto-Lei n.º 69/2019 – D.R. n.º 98/2019, Série I de 22-05-2019**

Estabelece o regime especial dos contratos de seguro de arrendamento acessível no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível.

#### **Portaria n.º 179/2019 – D.R. n.º 110/2019, Série I de 07-06-2019**

Estabelece os requisitos imperativos das várias garantias aplicáveis às garantias de seguro de arrendamento acessível.

### **Comunicados do Conselho de Ministros**

#### **Comunicado de 27 de junho de 2019**

Foi aprovada a proposta de lei que altera o regime jurídico da constituição e funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, com vista a assegurar a transposição da Diretiva (UE) 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP).

A proposta prevê o reforço do sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, o fortalecimento dos poderes de supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, assim como a densificação dos requisitos da informação a prestar para assegurar uma adequada proteção dos participantes potenciais, dos participantes e dos beneficiários.

### **Legislação da União Europeia**

#### **Regulamento Delegado (UE) 2019/981 da Comissão, de 8 de março de 2019 – JOUE L-161, de 18-06-2019**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

### **Normas da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)**

#### **Norma Regulamentar da ASF n.º 4/2019-R – D.R. n.º 110/2019, Série II de 07-06-2019**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2019.





---

## **IV – Legislação: Valores Mobiliários e Mercado de Capitais**

### **Legislação da União Europeia**

#### **Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 – JOUE L-141, de 28-05-2019**

Altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações.

#### **Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2019 – JOUE L-166, de 21-06-2019**

Complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, revogando o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão.

#### **Regulamento Delegado (UE) 2019/979 da Comissão, de 14 de março de 2019 – JOUE L-166, de 21-06-2019**

Complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental constante do sumário dos prospectos, a publicação e a classificação de prospectos, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas a prospectos e o portal de notificação, revogando o Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/301 da Comissão.

#### **Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018 – JOUE L-143, de 29-05-2019**

Complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações, conforme referido no artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2004/109/CE, a ser utilizado para a elaboração dos relatórios financeiros anuais pelos emitentes.

#### **Regulamento Delegado (UE) 2019/886 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2019 – JOUE L-142, de 29-05-2019**

Altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 no que respeita às disposições em matéria de instrumentos financeiros, opções de custos simplificados, pista de auditoria, âmbito e conteúdo das auditorias das operações e metodologia para a seleção da amostra das operações, bem como ao anexo III.



### **Regulamento Delegado (UE) 2019/820 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2019 – JOUE L-134, de 22-05-2019**

Complementa o Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos conflitos de interesses no domínio dos fundos europeus de capital de risco.

### **Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)**

#### **Regulamento da CMVM n.º 5/2019 – D.R. n.º 122/2019, Série II de 28-06-2019**

Restringe a comercialização, distribuição e venda de contratos diferenciais e proíbe a comercialização, distribuição e venda de opções binárias em Portugal a investidores não profissionais, implementando na ordem jurídica portuguesa as Decisões da ESMA (UE) 2018/1636 e 2018/2064 que, respetivamente, restringem a comercialização de contratos diferenciais (CFDs) e proibem, temporariamente, a comercialização de opções binárias em todo o território da União Europeia.

#### **Regulamento da CMVM n.º 4/2019 – D.R. n.º 65/2019, Série II de 02-04-2019**

Altera o Regulamento da CMVM n.º 3/2007, relativo aos Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral e Organizado.

### **Decisões da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)**

#### **Decisão (UE) 2019/679 da ESMA de 17 de abril de 2019 – JOUE L-114, de 30-04-2019**

Renova a restrição temporária sobre a comercialização, distribuição ou venda de contratos diferenciais a investidores de retalho.

---

## **V – Jurisprudência Relevante**

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de abril de 2019**

#### **(processo n.º 17566/16.6T8LSB.L1.S2)**

O contrato de “depósito” bancário é um contrato real (*quoad constitutionem*), exigindo a sua constituição a entrega de dinheiro, com a inseparável transferência da sua propriedade do depositante para o banco, ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade e aquele, portanto, na titularidade de um direito de crédito sobre o valor equivalente à quantia depositada e aos juros remuneratórios que tenham sido estipulados. Ou seja, ao confiar ao depositário a guarda do dinheiro, o depositante aceita transferir para a esfera de domínio daquele o risco sobre a gestão da quantia que lhe transferiu, alheando-se, a partir de então, do seu uso e fruição, mas também da responsabilidade pelo risco do seu extravio, que passa a recair sobre o depositário até ao momento em que a restituição é exigível. Assim, nesse interregno, a movimentação fraudulenta por terceiro de um depósito bancário não é oponível ao depositante, que a ela foi alheio, independentemente de culpa do depositário nessa movimentação.



Nesse sentido, a responsabilidade (contratual) da instituição de crédito perante os seus clientes e ora autores pela restituição das quantias (e respetivos frutos) que estes haviam depositado não poderia, na data em que a mesma foi sujeita a medida de resolução, ser considerada como discutível, duvidosa ou contestável e, por isso, contingente ou desconhecida, para os efeitos visados nas mencionadas deliberações do Banco de Portugal, transmitindo-se, pois, tal responsabilidade para a instituição de transição, como sucessora nos direitos e obrigações da instituição originária.

### **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de abril de 2019 (processo n.º 33/14.0T8PVZ.P1)**

A aquisição de ações próprias sem observância do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 319.º do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) implica a anulabilidade (e não a nulidade) do contrato e, no caso de os administradores não alienarem essas ações no prazo de um ano, tal como dispõe o n.º 2 artigo 323.º do CSC, os administradores incorrem em responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela sociedade.

A aquisição de ações próprias, quando ultrapasse o limite estabelecido no n.º 2 do artigo 317.º do CSC, não está ferida de nulidade. Tal ou tais aquisições serão válidas embora ilícitas, devendo a sociedade promover a alienação das correspondentes ações dentro do ano seguinte à aquisição (n.º 2 do artigo 323.º do CSC), sob pena de, não o fazendo, terem de ser anuladas as ações que houvessem de ser alienadas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 323.º do CSC.

### **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de abril de 2019 (processo n.º 293/18.7YUSTR.L1-3)**

Comete a contraordenação prevista na alínea q) do n.º 1 do artigo 211.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, consubstanciada na ocultação de informações relevantes acerca de si, o arguido que, na entrega do questionário elaborado nos termos da Instrução n.º 30/2010 do Banco de Portugal, omite a sua qualidade de arguido em processo-crime, por factos suscetíveis de integrar a prática de crime de violação de segredo ou de aproveitamento indevido de segredo, previstos, respetivamente, nos artigos 195.º e 196.º do Código Penal, e ainda pela prática do crime de abuso de informação, previsto no artigo 378.º do Código de Valores Mobiliários.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1 – 8.º piso) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (+351) 21 355 3800 | Fax (+351) 21 353 2362  
[cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com](mailto:cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com) | [www.cuatrecasas.com](http://www.cuatrecasas.com)

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 – 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (+351) 22 616 6920 | Fax (+351) 22 616 6949  
[cuatrecasasporto@cuatrecasas.com](mailto:cuatrecasasporto@cuatrecasas.com) | [www.cuatrecasas.com](http://www.cuatrecasas.com)

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019.  
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exhaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

#### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal. Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).